

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA DA COMARCA DE PORTO FRANCO

Fórum Armindo Reis - Travessa Boa Vista, s/nº, Centro, Porto Franco-MA - CEP: 65.970-000 - Telefone nº (99) 2055-1105 (Whatsapp) / (99) 2055-1107 - E-mail
vara1_pfran@tjma.jus.br.

Processo nº: 0803531-38.2026.8.10.0053

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Polo ativo: ---

Advogado do(a) REQUERENTE: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680

Polo passivo: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória/Mandamental de Prorrogação Compulsória de Contratos Rurais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, ajuizada por --- em face de BANCO DO BRASIL S.A.

A parte requerente aduz, em síntese, ser produtor rural no Município de Lajeado Novo/MA, dedicando-se à bovinocultura de corte na Fazenda Buritizal, e pleiteia o alongamento/prorrogação de operações de crédito rural, ao argumento de que sucessivos eventos climáticos adversos, especialmente períodos de estiagem, aliados ao aumento dos custos de produção e à redução de seu rebanho, comprometeram temporariamente sua capacidade de pagamento.

Narra que possui junto ao requerido as operações CRH nº 40/03397-X, CRPH nº 40/02885-2, CACR nº 362.510.947 e CACR nº 362.509.855, que totalizam nominalmente R\$ 358.277,06 (trezentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e sete reais e seis centavos).

Alega que, em 26/05/2026, formulou requerimento administrativo perante o Banco do Brasil, objetivando a prorrogação/alongamento das referidas operações, conforme documentos de Ids. 188473795 e 188473796, com pedido de emissão de resposta formal e

fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não constando dos autos resposta da instituição financeira ao pleito até o ajuizamento da demanda.

Pugnou, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da exigibilidade das operações objeto da demanda, pela abstenção de inscrição de seu nome e dos garantidores em cadastros restritivos, pela vedação de débitos automáticos relacionados aos contratos e pela suspensão de eventuais medidas expropriatórias incidentes sobre os bens dados em garantia.

Instruiu a inicial com documentos, dentre os quais instrumentos contratuais de Ids. 188473783, 188473785, 188473786 e 188473788, requerimento administrativo de prorrogação de Ids. 188473795 e 188473796, Parecer Técnico de Frustração de Produção de Id. 188473797 e estudo de capacidade de pagamento de Id. 188473798.

Os autos vieram conclusos.

Eis o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, defiro o pedido de justiça gratuita, eis que satisfeitos os requisitos do art. 99 do Código de Processo Civil, notadamente a presunção *juris tantum* prevista em seu § 3º, corroborada pela documentação acostada aos autos.

É cediço que a concessão da tutela de urgência exige os seguintes requisitos concomitantes: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso concreto, conforme documentos juntados pela parte autora, especialmente a notificação formal encaminhada ao Banco do Brasil (Ids. 188473795 e 188473796), verifica-se que já transcorreu período razoável desde o envio da comunicação extrajudicial sem que conste dos autos resposta da instituição financeira quanto ao pedido de prorrogação. A inércia administrativa não pode ser interpretada em desfavor do devedor rural.

No caso específico destes autos, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, haja vista que, consoante a Súmula 298 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, “*O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*”.

Com efeito, embora o alongamento da dívida rural possa constituir direito do produtor quando preenchidos os requisitos aplicáveis, isso não afasta o dever de comprovação dos pressupostos legais, regulamentares e fáticos necessários à prorrogação da dívida, especialmente da incapacidade temporária de pagamento decorrente de circunstâncias adversas à exploração financiada, nos termos da disciplina aplicável ao crédito rural.

O Manual de Crédito Rural, em seu Capítulo 2, Seção 6, item 4, disciplina a possibilidade de prorrogação das operações de crédito rural mediante solicitação do mutuário e observância dos requisitos e condições regulamentares aplicáveis, dentre os quais a demonstração da dificuldade temporária para reembolso do crédito e a análise da capacidade de pagamento.

Consoante se vê, a prorrogação da dívida rural não ocorre de forma automática, exigindo a demonstração dos pressupostos legais e regulamentares pertinentes. De outro lado,

permanece aplicável a Súmula nº 298 do STJ, segundo a qual o alongamento de dívida originada de crédito rural constitui direito do devedor nos termos da lei, impondo-se, portanto, a análise das circunstâncias concretas da operação e do preenchimento dos requisitos aplicáveis.

Destarte, cabe ao produtor exercer seu direito mediante requerimento dirigido à instituição financeira, demonstrando a ocorrência da situação adversa, o comprometimento temporário de sua capacidade de pagamento e o preenchimento dos demais requisitos necessários à prorrogação da dívida. Nesse sentido é que tem se posicionado a jurisprudência pátria em casos análogos ao dos presentes autos, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. Cédula de crédito rural. Pretensão de prorrogação do vencimento. Insurgência contra a r. decisão que deferiu a tutela provisória para que a Cooperativa de Crédito cesse os atos de cobrança, abstenha-se de inscrever o nome da Autora em cadastros de inadimplentes e se abstenha de realizar atos expropriatórios sobre o imóvel rural. Insurgência da Cooperativa. Descabimento. Assinatura lançada nos contratos que consolidaram a propriedade de imóvel rural em benefício da cooperativa de crédito impugnada pela Autora. **Ademais, comprovado o encaminhamento de notificação extrajudicial para prorrogação para o pagamento das cédulas de crédito rural. Pedido embasado em laudo técnico assinado por Engenheiro Agrônomo. Incidência da Súmula nº 298 do STJ.** Risco de dano evidente. Requisitos do art. 300, caput, do CPC demonstrados. Medida que se mostra reversível, em caso de revogação ulterior da tutela de urgência deferida. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento-Cv 2349357-02.2024.8.26.0000, Relator(a): Des.(a) Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/03/2025, Data de publicação: 10/03/2025). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL - DIREITO DO PRODUTOR RURAL - PERDA DA PRODUÇÃO – REQUISITOS PRESENTES - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO OU RETIRADA DE NEGATIVAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC. **O alongamento da dívida é direito do produtor rural, estando as instituições financeiras obrigadas a deferir o pedido quando cumpridas as exigências previstas na legislação pertinente (Súmula 298 do STJ). Deferida a liminar de alongamento de dívida rural, torna-se inexigível o débito, razão pela qual não é possível a inserção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito."** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.301110-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2024, publicação da súmula em 06/03/2024).

No caso *sub examine*, embora o alongamento da dívida rural não ocorra de forma automática, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a parte requerente apresentou elementos suficientes à análise da tutela pretendida. Com efeito, além de demonstrar a

existência das operações de crédito rural CRH nº 40/03397-X, CRPH nº 40/02885-2, CACR nº 362.510.947 e CACR nº 362.509.855, comprovou a formulação de requerimento administrativo de prorrogação perante a instituição financeira, conforme documentos de Ids. 188473795 e 188473796, não constando dos autos resposta formal ao pleito.

Ademais, a inicial encontra-se instruída com o Parecer Técnico de Frustração de Produção (Id. 188473797) e o Laudo/Estudo de Capacidade de Pagamento (Id. 188473798), documentos que, nesta fase processual, conferem suporte às alegações de comprometimento temporário da capacidade de pagamento em razão das circunstâncias adversas narradas.

Nesse contexto, sem antecipar conclusão definitiva acerca do preenchimento dos requisitos necessários ao alongamento das operações, matéria a ser examinada após a formação do contraditório, entendo que os elementos apresentados são suficientes, neste momento processual, para evidenciar a plausibilidade da pretensão deduzida e justificar a preservação provisória da situação jurídica das operações de crédito rural até ulterior deliberação, restando configurado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), também se faz presente, uma vez que há a possibilidade da execução das garantias, além do que o nome da parte requerente pode ser restringido perante os órgãos de proteção ao crédito, o que pode ensejar efeitos de difícil reparação, prejudicando a parte requerente na busca de recursos para o próximo ciclo produtivo, em razão de eventual perda do crédito para compra de insumos, por exemplo. A inicial aponta expressamente risco de execução das garantias pignoratícias e hipotecárias e de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Ademais, cumpre destacar que a presente decisão não ostenta a natureza de irreversibilidade dos seus efeitos (CPC, art. 300, § 3º), já que, no decorrer do feito, nada obsta que este Juízo revogue a decisão, na forma do art. 296, *caput*, do CPC, após a formação do devido contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que o BANCO DO BRASIL S.A., no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

I) suspenda a exigibilidade das operações de crédito rural CRH nº 40/03397-X, CRPH nº 40/02885-2, CACR nº 362.510.947 e CACR nº 362.509.855, até ulterior deliberação judicial;

II) abstenha-se de inscrever o nome da parte requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão das referidas operações, promovendo a respectiva exclusão, caso já tenha ocorrido, até ulterior deliberação judicial;

III) abstenha-se de realizar débitos automáticos ou retenções de valores nas contas bancárias do requerente relacionados às referidas operações, bem como de promover atos expropriatórios sobre os bens dados em garantia, até ulterior deliberação judicial.

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de posterior revisão, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que, a qualquer tempo, poderão as partes conciliar independentemente de emprego anterior de outros métodos de solução de conflito, podendo levar a Juízo a petição de acordo reduzido a termo por escrito, para homologação judicial.

Ademais, constata-se que muitas vezes sequer o(a) preposto(a) ou o(a) advogado(a) tem autonomia para fazer proposta de conciliação, frustrando a audiência designada, a qual demanda tempo e expedientes para sua realização a contento. Esse tempo entre o despacho que designa a audiência e sua realização já seria suficiente para que a parte apresentasse contestação e a parte autora sua réplica, estando o processo pronto para julgamento, já que na grande maioria das vezes a questão depende apenas da prova documental. E em não sendo, aí sim será designada audiência de instrução, onde, inclusive, poderão ser envidados novos esforços para a conciliação, que pode ser feita a qualquer tempo, como é cediço.

CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a finalidade, sob pena de preclusão, devendo ser advertida que, não sendo apresentada defesa, será considerada revel e se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Apresentada a peça defensiva, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 351 do CPC), manifeste-se em réplica, ocasião na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Serve como mandado para todos os fins.

Cumpra-se.

Porto Franco-MA, *datado e assinado eletronicamente.*

George Kleber Araújo Koehne

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Porto Franco